

Resolução

Publicada no D.O.E. de 31.03.2017, pág. 19
--

Este texto não substitui o publicado no D.O.E

Índice Remissivo: Letra F - FEEF e Letra I - ICMS
--

RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 33 DE 30 DE MARÇO DE 2017

Estabelece normas e critérios complementares para a determinação do montante do depósito mensal no FEEF, prevista no § 1.º do Art. 5.º do Decreto n.º 45.810/2016.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- o que consta no Processo n.º E-04/058/3/2017; e
- o disposto no art. 11 do [Decreto n.º 45.810](#), de 3 de novembro de 2016;

R E S O L V E:

Art. 1.º Esta Resolução estabelece normas e critérios complementares para a determinação do montante do depósito mensal no FEEF prevista no § 1.º do art. 5.º do [Decreto n.º 45.810](#), de 03 de novembro de 2016, doravante denominado Decreto.

Art. 2.º Em atendimento ao disposto no Decreto e nesta Resolução, o estabelecimento deverá:

I - calcular o valor a ser depositado no FEEF, na forma prevista no § 1.º do art. 5.º do Decreto, observando o disposto no art. 3.º desta Resolução;

II - registrar o valor relativo ao depósito no FEEF, nos termos do inciso I do art. 8.º do Decreto, conforme previsto nos itens respectivos da Tabela “Normas relativas à EFD” do [Anexo VII da Parte II](#) da [Resolução SEFAZ n.º 720](#), de 04 de fevereiro de 2014, e da “Tabela de Ocorrências previstas para a Ficha Outros ICMS Devidos” do Manual de Instruções de Preenchimento da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA-ICMS, disponível no site da SEFAZ (www.fazenda.rj.gov.br), da seguinte forma:

- a) caso obrigado à realização do depósito no FEEF, registrar o valor respectivo na EFD, utilizando o código RJ050019 previsto no item XLVIII da Tabela “Normas relativas à EFD”, e na GIA-ICMS, utilizando o código de ocorrência O350015 da “Tabela de Ocorrências previstas para a Ficha Outros ICMS Devidos”;
- b) caso desobrigado à realização do depósito no FEEF, em decorrência de decisão judicial, registrar o valor respectivo na EFD, utilizando o código RJ000004 previsto no item XLIX da Tabela “ Normas relativas à EFD”, e na GIA-ICMS, utilizando o código de ocorrência O350015 da “Tabela de Ocorrências previstas para a Ficha Outros ICMS Devidos”;
- c) caso desobrigado à realização do depósito no FEEF, em função do disposto no art. 3.º da [Lei n.º 7.428](#), de 25 de agosto de 2016, e do art. 6.º do Decreto, registrar o valor respectivo na EFD, utilizando o código RJ000003 previsto no item XLIX da Tabela “ Normas relativas à EFD”, não efetuando o registro do valor na GIA-ICMS;

III - caso obrigado, realizar o depósito no FEEF, por meio de Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro - DARJ, gerado pelo Portal de Pagamentos da SEFAZ na Internet (www.fazenda.rj.gov.br), observados os

prazos previstos no Decreto.

Parágrafo Único - Se o resultado do cálculo previsto no inciso III do § 1.º do art. 5.º do Decreto for igual ou inferior a zero, não haverá valor a depositar no FEEF.

Art. 3.º Nas apurações previstas nos incisos I e II do § 1.º do art. 5.º do Decreto o estabelecimento deverá:

I - considerar os valores referentes a substituição tributária e importação, quando incidirem benefícios fiscais nas respectivas operações;

II - considerar o saldo devedor como positivo e o saldo credor como negativo;

III - desconsiderar o valor do saldo credor do período anterior, se houver; e

IV - considerar os benefícios financeiros como fruídos no período em que for apurada a respectiva redução do valor do ICMS a ser pago.

§ 1.º Nos casos de benefícios ou incentivos fiscais relativos a operações com mercadorias ou prestações de serviços, o estabelecimento deverá calcular o valor do ICMS desonerado por operação, quanto aos documentos fiscais emitidos e recepcionados, conforme previsto no Anexo Único desta Resolução, realizando posteriormente as totalizações necessárias aos lançamentos respectivos na apuração, a débito ou crédito, conforme o caso, independente de estar na condição de remetente, prestador, adquirente, tomador ou destinatário.

§ 2.º A apuração prevista no inciso I do § 1.º do art. 5.º do Decreto será realizada conforme normalmente praticado pelo estabelecimento, na forma prevista na legislação, considerando a fruição de todos os benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros de que é beneficiário, ou que incidem sobre as operações com mercadorias ou prestações que realize, inclusive quando decorrentes de regime especial de apuração.

§ 3.º Na realização da apuração prevista no inciso II do § 1.º do art. 5.º do Decreto o estabelecimento deverá observar as normas específicas previstas na legislação, inclusive no Decreto e nesta Resolução, considerando-se não existentes as normas concessivas de todos os benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros de que é beneficiário, ou que incidem sobre as operações com mercadorias ou prestações que realize, inclusive quando decorrentes de regime especial de apuração, excetuados os referidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do § 1.º e no § 2.º, ambos do art. 2.º do Decreto.

Art. 4.º As fórmulas descritas no Anexo Único desta Resolução:

I - visam à determinação do “Valor do ICMS Desonerado” por operação/prestação;

II - aplicam-se às desonerações relativas às operações/prestações registradas nos documentos fiscais emitidos e recepcionados;

III - foram elaboradas considerando que:

a) o preço praticado pelo contribuinte não inclui o valor desonerado do ICMS, total ou parcial; e

b) a base de cálculo reduzida em decorrência de benefício ou incentivo fiscal foi fixada a partir do preço da mercadoria ou serviço que seria praticado caso não houvesse a desoneração do imposto, independente da forma por meio da qual a norma concessiva estabelece a redução;

IV - utilizam termos com as seguintes definições:

a) Preço na Nota Fiscal: é aquele praticado pelo contribuinte na operação/prestação, e registrado no documento fiscal, sem incluir o IPI, quando incidente esse imposto;

b) Alíquota ou Alíquota interna deste Estado: é aquela vigente para operações internas, desconsiderada a incidência de benefício ou incentivo fiscal, e inclui o adicional relativo ao Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, quando existente;

c) Alíquota interestadual: é aquela fixada para as operações interestaduais, desconsiderada a incidência de benefício ou incentivo fiscal;

d) Base de Cálculo na Importação: é aquela prevista no inciso V do art. 4.º do [Livro I do RICMS](#), aprovado pelo [Decreto n.º 27.427](#) de 17 de novembro de 2000, observado o disposto no [Parecer Normativo n.º 01](#) de 18 de janeiro de 2013;

e) Percentual de Diferimento de ICMS: é o percentual de diferimento do ICMS incidente nas operações de importação, previsto no § 6.º do art. 1.º da [Resolução SEFAZ n.º 726](#), de 19 de fevereiro de 2014;

f) Percentual de redução da Base de Cálculo: é aquele percentual previsto na norma concessiva da redução de base de cálculo;

g) Carga tributária ou Alíquota reduzida: é o percentual previsto em norma concessiva da redução de base de cálculo, quando a mesma não estabeleça percentual de redução da base de cálculo, e o benefício vise atingir alíquota ou carga tributária reduzida.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de dezembro de 2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento

ANEXO ÚNICO

1) Isenção ou diferimento:

FÓRMULA: $ICMS \text{ Desonerado} = (\text{Preço na Nota Fiscal} / (1 - \text{Alíquota})) * \text{Alíquota}$

Exemplo:

Preço na Nota Fiscal = R\$ 500,00

Alíquota = 20%

$ICMS \text{ Desonerado} = (500 / (1 - 0,2)) * 0,2$

$ICMS \text{ Desonerado} = (500 / 0,8) * 0,2$

Valor do ICMS Desonerado = $625 * 0,2 = R\$ 125,00$

2) Isenção ou diferimento em operação de Importação

FÓRMULA: $ICMS \text{ Desonerado} = (\text{Base de Cálculo na Importação} / (1 - \text{Alíquota})) * \text{Alíquota}$

Exemplo:

Base de Cálculo na Importação = R\$ 500,20

Alíquota = 18%

ICMS Desonerado = $(500,20 / (1-0,18)) * 0,18$

ICMS Desonerado = $(500,20 / 0,82) * 0,18$

Valor do ICMS Desonerado = $610 * 0,18 = \text{R\$ } 109,80$

OBS: no caso de operação de importação com diferimento concedido nos termos da [Resolução SEFAZ n.º 726](#) de 19 de fevereiro de 2014, aplica-se a fórmula seguinte:

FÓRMULA: ICMS Desonerado = $(\text{Base de Cálculo na Importação} / ((1 - \text{Alíquota}) * (1 - \text{Percentual de Diferimento de ICMS}))) * \text{Alíquota}$

3) Redução de base de cálculo

FÓRMULA: ICMS Desonerado = $\text{Preço na Nota Fiscal} / (1 - (\text{Alíquota} * \text{Percentual de redução da BC})) - \text{Preço na Nota Fiscal}$

Exemplo:

Preço na Nota Fiscal = R\$ 184,00

Percentual de redução da Base de Cálculo = 40%

Alíquota = 20%

ICMS desonerado = $184 / (1 - (0,2 * 0,4)) - 184$

ICMS desonerado = $184 / (1 - (0,08)) - 184$

ICMS desonerado = $(184 / 0,92) - 184$

Valor do ICMS desonerado = $200 - 184 = \text{R\$ } 16,00$

OBS: caso o “Percentual de redução da Base de Cálculo” não esteja contido expressamente na norma concessiva, quando o benefício vise atingir alíquota ou carga tributária reduzida, o referido percentual deve ser obtido da forma descrita a seguir, para posterior aplicação da fórmula acima. Esta opção deve ser utilizada inclusive quando a norma concessiva prever apenas redução de alíquota, sem mencionar redução da base de cálculo.

Percentual de redução da Base de Cálculo: $1 - (\text{Carga tributária ou Alíquota reduzida} / \text{Alíquota})$

Exemplo:

Alíquota = 20%

Alíquota ou carga tributária reduzida = 12%

Percentual de redução da Base de Cálculo = $1 - (0,12 / 0,2)$

Percentual de redução da Base de Cálculo = $1 - 0,6 = 0,4 = 40\%$

4) Casos em que o montante do IPI integra a base de cálculo do ICMS (quando a operação não é fato gerador do IPI)

Após a aplicação das fórmulas previstas nos itens 1, 2 e 3, aplica-se a seguinte fórmula:

FÓRMULA: ICMS Desonerado considerando o IPI = ICMS Desonerado * (1+ Alíquota do IPI)

Exemplo:

ICMS Desonerado = R\$ 120,00

Alíquota de IPI = 10%

ICMS Desonerado considerando o IPI = 120 * (1+ 0,1)

Valor do ICMS Desonerado considerando o IPI = 120 * (1,1) = R\$ 132,00

5) Diferencial de alíquota (entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual) devido pelo estabelecimento localizado neste Estado

Inicialmente, aplicam-se as fórmulas previstas nos itens 1, 2, 3 e 4, utilizando-se o Preço na Nota Fiscal contido no documento fiscal recepcionado e a Alíquota interna deste Estado, obtendo-se o ICMS Desonerado, como seria feito caso se tratasse de operação interna. Em seguida, aplica-se a seguinte fórmula:

FÓRMULA: ICMS Desonerado DIFAL = ICMS Desonerado * ((Alíquota interna deste Estado - Alíquota interestadual) / Alíquota interna deste Estado)

Exemplo:

ICMS Desonerado = R\$ 120,00

Alíquota interna deste Estado = 20%

Alíquota interestadual = 12%

ICMS Desonerado DIFAL = 120 * ((0,2 - 0,12) / 0,2)

ICMS Desonerado DIFAL = 120 * (0,08 / 0,2)

Valor do ICMS Desonerado DIFAL = 120 * 0,4 = R\$ 48,00